

LEI COMPLEMENTAR Nº 727/05 DE 10 DE OUTUBRO DE 2.005

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

GILBERTO GALBEIRO, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Esta lei reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos, inativos e seus dependentes.

Art. 2º - O **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO – F.S.M.P.** atendendo ao que determina a Legislação Federal, através da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1.998, da Emenda Constitucional nº 41 de Dezembro de 2003 e nº 47 de 06 de Julho de 2005 e demais disposições legais, passa a reger-se pela presente lei.

**CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO**

Art. 3º - O **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - F.S.M.P.**, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º - O **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - F.S.M.P.**, manter-se-á vinculado ao Setor de Administração e Finanças do Município de Paraíso, do Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P. obedecerá aos seguintes princípios:

- I -** Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II -** Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos, inativos e pensionistas;
- III -** Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV -** Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Paraíso, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
- V -** Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI -** Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII -** Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII -** Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões não poderão ser superior ao subsídio do Prefeito, obedecendo para os demais critérios o disposto no texto Constitucional, sendo estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

- X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO- F.S.M.P.** de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Paraíso;
- XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;
- XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de Paraíso não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Paraíso e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e
- XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.
- XIX - Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - O FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P., Regime Único de Previdência do Município de Paraíso do Estado de São Paulo, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.

Art. 7º - Preservada a autonomia do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- b) fixar metas;
- c) estabelecer de modo objetivo as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I Dos segurados

Art. 9º - São segurados da previdência municipal instituída por esta Lei:

I – o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor estabilizado e os contratados entre 05/10/1983 e 05/10/1988, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos e condições citados no inciso I deste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - O segurado aposentado que vier a exercer mandatos eletivos federal, estaduais, distritais ou municipais filiar-se-á ao RGPS.

§ 3º - Os servidores estabilizados pelo art. 9º do ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e os contratados entre 05/10/1983 e 05/10/1988 que não se

SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - FSMP e deste auferirem seus benefícios previdenciários.

Seção II Dos dependentes

Art. 10 - São dependentes do segurado do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - F.S.M.P.** sucessivamente:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

II – os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do segurado; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, sem renda e que comprove depender econômica e financeiramente do segurado, e que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

§ 2º a existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Legislação Civil.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º Equipara-se ao filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, que não seja credor de alimentos e nem receba benefícios previdenciários de qualquer sistema de seguridade ou previdência, inclusive de natureza privada.

§ 6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela, fornecido pela autoridade competente.

Seção III Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo

I - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la por si ou por representantes, para recebimentos de parcelas futuras, se ele falecer sem tê-la efetivado satisfazendo as exigências dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º - Constituem documentos necessários à inscrição de seus dependentes:

- I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e nascimento;
- II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial, ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;
- III - enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do segurado e de nascimento do dependente;
- IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;
- V - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de seus progenitores; e
- VI - irmão: certidão de nascimento e se inválido comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 5º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração específica feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro do segurado.

- XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o segurado como responsável;
- XiV – declaração de não emancipação do dependente em nome de dependente;
- XV – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 6º - Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado ao órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 7º - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar separação judicial ou divórcio.

§ 8º - Somente será exigida a certidão de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei federal nº. 8.069, de 1990.

§ 9º - Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e XI do § 5º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição; devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei.

§ 10º - No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filhos, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do segurado firmada perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XII do § 5º, que constituem prova suficiente; devendo os documentos referidos nos demais incisos serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados quando necessário, por justificação administrativa ou parecer socioeconômico do órgão ou de entidade do Sistema de Previdência Municipal.

§ 11º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

§ 12º - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato da inscrição de dependente menor de dezoito anos.

§ 13º - Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

§ 14º - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Seção IV
Da Perda da qualidade de Segurado ou Dependente

Art. 12. Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado por exoneração dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 13. A perda da qualidade de dependente junto ao **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - FSMP** do Município ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo abandono de lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
- d) pelo óbito; e
- e) por sentença transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o participante quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos.

III – para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV – para o filho, para o equiparado a filho e para o irmão, ao completarem dezoito anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo único do art. 5 do Código Civil, salvo se inválidos; e

V – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e
- b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependentes em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

Art. 14. Permanece filiado ao **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P** na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios; e

II – afastado ou licenciado temporariamente e nos prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão

Art. 15. O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de suspensão da qualidade de segurado enquanto perdurar o afastamento junto ao **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**

§ 1º – O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Ficarà suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 16 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário – família;
- h) salário maternidade;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§ 2º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas “a” “b” “c” “d” “e” “f” e “h”

Seção I
Da aposentadoria por invalidez

Art. 17. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - FSMP** não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição exceto se decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, obedecendo-se ao teto máximo do RGPS.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo por terceiro companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia, assim como eventuais distúrbios ou doenças classificadas pelo órgão competente e ou declaradas por exame médico pericial como causadora de incapacidade permanente.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez, dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial do órgão competente, devendo ser revista a cada doze meses.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela ainda que provisório.

§ 9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 10º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - FSMP**.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 18 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria

contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 19. O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais do vencimento desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ **ÚNICO** - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Seção IV

Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proventos Integrais - I

Art. 20. O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, os quais corresponderão a totalidade da remuneração do servidor de cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei (*Art. 6º, Inciso I a IV da EC 41/2003*), desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

- IV - 10 anos na carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

Seção V
Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Proventos Integrais - II

Art. 21. O Segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições (*conforme disposição artigo 3º, parágrafo único da EC 47/2005*);

- I - 35 anos de contribuição se homem e 30 anos de contribuição se mulher;
- II - 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - Idade Mínima de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, com redução de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o limite de 35 anos, se homem ou 30 anos se mulher.

Seção VI
Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Proventos Integrais - III

Art. 22. O segurado ativo, que comprovar efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, e que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

- I - 55 anos de idade se homem e 50 anos de idade se mulher;
- II - 30 anos de contribuição se homem e 25 anos de contribuição se mulher;
- III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público do magistério; e
- IV - 10 anos na carreira e 5 de efetivo exercício no cargo ou função;

Seção IV
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 23. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos integrais ou proporcionais, quando o servidor, cumulativamente:

- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nos termos da lei, na seguinte proporção:

- I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II - 5,0% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Art. 24. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 23, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 26. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do **RPPS**, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Da aposentadoria compulsória

Art. 27. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção VI Do Auxílio Doença

Art. 28 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos, consistindo no valor de seu último subsídio ou remuneração no cargo efetivo.

Parágrafo único. Findo o prazo do benefício constante da avaliação médica, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 29. Quando o segurado exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput*, o segurado somente poderá se transferir das demais atividades que exerce, após a avaliação médico-pericial.

Art. 30. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao segurado os seus vencimentos.

afastamento, desde que tratando-se do mesmo C.I.D, sendo que os afastamentos que não se enquadrarem no previsto neste parágrafo serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o segurado.

§ 2º - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 31. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para seu cargo deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para outra função, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

Seção VII Do Abono Anual

Art. 32 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, Auxílio-Reclusão, salário maternidade, ou auxílio doença pagos pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**

Parágrafo Único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 33. Será devido o salário família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 10, de até quatro anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou de 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 34. O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos).

Art. 35. Quando pai e mãe forem segurados do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, somente receberá o benefício ao salário família, o que tiver menor remuneração.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário família passará a ser pago diretamente aquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 36. O pagamento do salário família está condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado anualmente, o benefício do salário família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido salário família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 37. O salário família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Art. 38. O direito ao salário família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 39. Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar o órgão ou entidade do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - FSMP** qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, as sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. 40. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família

falta delas, dos vencimentos dos segurados ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Seção IX

Do Salário Maternidade

Art. 41. O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - F.S.M.P.**, será devido à segurada gestante, por cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

§ 1º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião, será concedido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 90 (noventa) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de idade, e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 5 (cinco) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico, podendo ser solicitada a comprovação por perícia pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - F.S.M.P.**

Art. 42. Em caso de aborto previsto em Lei, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

Parágrafo único. Nos meses de início e término o salário-maternidade da segurada será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 43. O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente a remuneração integral da segurada.

Art. 44. Compete ao médico profissional pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - F.S.M.P.** credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico.

Art. 45. No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, se ambos forem remunerados pelos patrocinadores.

Art. 46. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção X

Da Pensão por Morte

Art. 47. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 10, quando do seu falecimento corresponde à:

- I- totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), teto estabelecido pelo artigo 40, § 7º, incisos I e II da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II- totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) teto estabelecido pelo artigo 40, § 7º, incisos I e II da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I- sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II- desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 48. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I- do dia do óbito quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III- da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV- da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá

§ 3º - O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos ocorrerá em igualdade de condição com os dependentes referidos nesta lei.

§ 4º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 5º - A parte individual da pensão extingue-se:

I- Pela morte do pensionista;

II- Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ainda que inválido, ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido; e

III- Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

IV- Pelo cônjuge viúvo, pelo casamento ou união estável.

§ 6º - Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 50. O pensionista de que trata o § 1º do art. 42 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 60, e somente será devida a partir do requerimento.

Art. 52. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - FSMP**, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 53. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 54. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 55. O Auxílio-Reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão e não estiverem gozo de auxílio-doença ou aposentadoria observado o limite de R\$ 623 44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e

§ 2º- O Auxílio-Reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos, se requerido até 30 (trinta) dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 3º- Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos dependentes quando estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º- Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependente, serão exigidos:

- I- documentos que certifique o não pagamento do subsídio ou a remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado a prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º- Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido Auxílio-Reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao Auxílio-Reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte .

§ 8º - O Auxílio-Reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detendo ou recluso, exceto na hipótese de transito em julgado condenação que implique a perda do cargo público.

Seção XII

Dos prazos e carência

Art. 56 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

- I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de Paraíso, e seus respectivos dependentes.

Seção XIII

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 57. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 58. Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 118.

Parágrafo único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** A parcela devida pelo segurado será descontada pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** quando do pagamento do benefício.

Art. 59. O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - A periodicidade a que se refere o “caput” deste artigo será definido pelo Diretor Executivo do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 60. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** Termo de Responsabilidade mediante o qual se

Art. 61. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 62. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO- F.S.M.P.**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 63. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO- F.S.M.P.**, poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 64. O **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO- F.S.M.P.** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 65. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I - contribuições devidas ao **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO- F.S.M.P.** ;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO- F.S.M.P.**

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício

Art. 66. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO-F.S.M.P.** em hipótese alguma.

Art. 67. Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

- I - Auxílio-Doença;
- II - Aposentadoria de qualquer espécie;

Art. 68. Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 69. Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, observada a inclusão no cálculo final da média dos últimos setenta e dois meses, dos valores relativos às gratificações que sofreram descontos das respectivas contribuições previdenciárias.

Seção XIV

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E AO CÁLCULO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS

Art. 70. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 71. A aposentadoria vigorará a partir da data da concessão do referido benefício, exceto no caso de aposentadoria compulsória.

Art. 72. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 73. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraíso observará os seguintes critérios para a concessão dos benefícios dispostos no artigo 16, I e II da presente Lei, quanto a sua integralidade e ou proporcionalidade:

- a) Deve-se apurar a quantidade de dias efetivamente trabalhados pelo beneficiário;
- b) Deve-se proceder à divisão de 12.775 (doze mil setecentos e setenta e cinco) se homem, pelo valor do último salário ou remuneração do beneficiário;
- c) Deve-se proceder à divisão de 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta dias) se mulher, pelo valor do último salário ou remuneração do beneficiário;
- d) Em seguida deve-se proceder à multiplicação do resultado aferido nas alíneas b

Art. 74. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO – F.S.M.P.**

Art. 75. Os proventos, pensões ou outros benefícios a serem custeados pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO – F.S.M.P.**, percebidos cumulativamente ou não, com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, terão como limite:

I máximo, o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

II mínimo, o menor salário vigente no país.

§ 1º - Para o efeito do disposto no caput deste artigo, observar-se-á, para apuração do limite máximo, a soma total dos benefícios previdenciários e destes com os valores percebidos em decorrência de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Ficam o **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO – F.S.M.P.**, e todos os órgãos da administração municipal direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo Municipal obrigados a, periodicamente, verificar o atendimento do limite máximo de remuneração previsto no caput e que deve ser aplicado à soma da remuneração ou ao subsídio de cargo acumulável na forma da Constituição Federal e os benefícios a serem custeados pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO – F.S.M.P.**

SEÇÃO XV

Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 76. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão os benefícios do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - FSMP**, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autarquia e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e a **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO – FSMP**, Municipais, Estaduais ou do Distrito Federal.

Art. 77. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias.

Art. 78. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão ou entidade do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - FSMP** após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débitos.

Art. 79. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

- I - pelo órgão ou entidade competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou
- II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O setor competente do órgão ou entidade de **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - FSMP** deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema Municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º - O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentados funcionais.

§ 3º - Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

- I - órgão expedidor;
- II - nome do servidor e seu número de matrícula;
- III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
- IV - fonte de informação;
- V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicada as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- VI - soma o tempo líquido;
- VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;
- VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e
- IX - indicação da lei que assegura aos segurados da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculado ao Sistema de Previdência Municipal.

Art. 80. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 81. São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público, federal, estadual, do Distrito Federal ou Município, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

- I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e
- II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 82. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º - A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

- I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e
- II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º - É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 83. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO XVI

Da Justificação Administrativa de Tempo de Serviço Prestado ao Município de Paraíso

Art. 84. A justificação administrativa de Tempo de Serviço Prestado ao Município de Paraíso constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência do documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos segurados ou beneficiários perante o

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa relativa à prestação de serviços a qualquer outro ente público ou privado, exceto a Municipalidade de Paraíso, bem como, quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 85. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, qual for o caso.

Art. 86. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, desde que completada com indício razoável de prova material.

Art. 87. Para o processamento de Justificação Administrativa de Tempo de Serviço Prestado ao Município de Paraíso, o interessado deverá:

- I - apresentar requerimento endereçado ao Diretor Executivo do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO – FSMP**;
- II - expor, de forma clara e minuciosa os pontos a justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo Único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto de justificação, indo o processo concluso ao Diretor Executivo, que analisará, encaminhará ao Departamento Jurídico para parecer técnico e em seguida, ao Conselho Deliberativo, autoridade processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 88. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 90. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito valendo perante o órgão ou entidade do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - FSMP** para os fins especificamente visados. caso considerada eficaz.

Art. 91. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do órgão ou entidade do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - FSMP**.

Art. 92. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

Art. 93. Julgado o processo administrativo de justificação, comprovada a efetiva prestação de serviços ao Município de Paraíso, a decisão terá validade para contagem de tempo de serviço, junto a municipalidade de Paraíso.

Art. 94. O Diretor Executivo emitirá uma certidão, constando o período de trabalhos prestados, com as cópias dos respectivos documentos e depoimentos das provas orais, juntamente com os valores relativos as contribuições do referido tempo de serviço, as quais devem ser apuradas sobre o valor da última remuneração percebida pelo segurado ora interessado, cujos valores são relativos a cota do patrocinador e a cota do segurado em vigor;

Parágrafo único. Emitida a certidão, apurados os valores, o processo deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal, que através de Decreto Municipal dará conhecimento público, e determinará o depósito no valor relativo as contribuições não recolhidas da época devida, através de transferência para a Conta do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**;

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 95 - O FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P. terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Diretor Executivo;

Seção I

Do Conselho Deliberativo

- I - um servidor, do quadro efetivo do Município de Paraíso, indicado pelo Prefeito;
- II - um servidor, do quadro efetivo do Município de Paraíso, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - dois servidores, do quadro efetivo eleitos entre os ativos, cuja eleição será realizada pelos servidores do Município através de eleição direta;
- IV - um servidor, do quadro efetivo eleito entre os inativos, cuja eleição será realizada pelos segurados em inatividade, através de eleição direta;

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e inativos, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 5º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO- F.S.M.P.**, e deverão ter certificado de conclusão do ensino médio.

§ 8º - O Presidente do Conselho Deliberativo do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO- F.S.M.P.** terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 9º - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 10º - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 97- Ao Conselho Deliberativo compete:

- II - Deliberar sobre o Regimento Interno do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**;
- III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**;
- IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários;
- V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - Deliberar sobre o Relatório Anual do Diretor Executivo;
- VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**;
- IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pelo Diretor Executivo do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**;
- XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, por proposta do Diretor Executivo;
- XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, por indicação do Diretor Executivo;
- XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento ao Diretor Executivo do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, nas questões por ele suscitadas;
- XIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**;
- XV - Baixar Atos e Instruções Normativas complementares ou esclarecedoras e

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 98- O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I -** um servidor, do quadro efetivo do Município de Paraíso, indicado pelo Prefeito;
- II -** um servidor, do quadro efetivo do Município de Paraíso, indicado pelo Poder Legislativo;
- III -** um servidor, do quadro efetivo do Município, eleito através de eleição direta entre seus pares.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos, inclusive a exigência de escolaridade de ensino médio.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO- F.S.M.P.**

Art. 99 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II - Acompanhar a execução orçamentária do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III - Examinar as prestações efetivadas pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do Diretor Executivo, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII - Requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII - Propor ao Diretor Executivo do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO -**

- XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.;**
- XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;**
- XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e**
- XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;**
- XVI - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO- F.S.M.P. , bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de PARAÍSO..**

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P., não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Do Diretor Executivo

Art. 100- Fica criado o Cargo de Diretor Executivo do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P., de provimento “em comissão”, que será ocupado somente por Servidor Público Municipal Efetivo e estatutário, possuidor de certificado de conclusão do Ensino Médio, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Servidor Público Municipal, nomeado por Portaria exarada pelo Chefe do Poder Executivo para ocupar o cargo de Diretor Executivo, terá direito a uma gratificação pela responsabilidade de cargo, de 50% (cinquenta por cento) sobre seus respectivos vencimentos básicos.

§ 2º - Não poderá ser nomeado para as funções de Diretor, profissional que tenha parentesco, até 2º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal do Fundo de Seguridade Municipal de Paraíso – F.S.M.P..

§ 3º - O Servidor Público Municipal, nomeado para ocupar o cargo de Diretor Executivo, deverá exercer as funções atinentes ao cargo, concomitantemente com suas respectivas atribuições de seu cargo de provimento efetivo de origem.

§ 4º - As deliberações do Diretor Executivo serão registradas em Livro de Atas.

Art. 101- Compete ao Diretor Executivo:

- I - Representar o **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** em juízo ou fora dele;
- II - Superintender e exercer a Administração Geral do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**;
- III - Autorizar, conjuntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV - Celebrar, em nome do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V - Praticar os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - Elaborar em conjunto com o Departamento Contábil da Prefeitura Municipal, a proposta orçamentária anual do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, bem como as suas alterações;
- VII - Organizar, em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo, os serviços de Prestação Previdenciária do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**;
- VIII - Assinar os documentos do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**;
- IX - Assinar, receber e pagar em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, movimentando os fundos existentes;
- X - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XI - Propor, em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XII - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas

- XIV - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.
- XV - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, e dar publicidade da movimentação financeira;
- XVI - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- XVII - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**;
- XVIII - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XIX - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**;
- XX - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- XXI - Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- XXII - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**

Art. 102- O **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, para a execução de seus serviços disporá de pessoal da municipalidade, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei;

Seção IV DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 103- O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação do Diretor Executivo ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei ou em

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 104 - O patrimônio do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

- I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 116 desta Lei;
- II - receitas de aplicações de patrimônio;
- III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
- V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e
- VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 105 - Os recursos financeiros e patrimoniais do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada. O **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 106 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 107 - Caberá ao Diretor Executivo a administração e gestão do **FUNDO DE**

Art. 108- Os recursos a serem despendidos pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 109 - O FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P. deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 110 - O FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P., prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 111 - O FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO- F.S.M.P. poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretor Executivo, Poder Executivo e Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**

Art. 112 - O Diretor Executivo do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P. deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 113 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.

Art. 114 - É vedado ao FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P. atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 115 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P. que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido

do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, não havendo, desta forma, contribuições destes para o **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAÍSO - F.S.M.P.**, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Paraíso.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 117- A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 118 - São receitas do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.:**

- I - a contribuição previdenciária dos servidores será de 11,00% (onze por cento) e incidirá sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual;
- II - entende-se como remuneração o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, das verbas de natureza salarial ou outras vantagens, excluídas:
 - a) - as diárias para viagem;
 - b) - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
 - c) - a indenização de transporte;
 - d) - o salário família;
 - e) - o auxílio alimentação;
 - f) - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho; e
 - g) - outras parcelas cujo caráter indenizatório definido em lei.
- III - a contribuição do Município incidirá sobre a folha de pagamento da Prefeitura, da Câmara das Autarquias e Fundações Públicas no percentual de 16,26% da folha de

- IV - a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, no percentual valor de 11,00% sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual, incidirá somente sobre a parcela dos proventos e das pensões que ultrapassar o limite estabelecido para o teto dos benefícios do regime geral da previdência social.
- V - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**;
- VI - doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, no prazo estabelecido, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IPC-FIPE, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 3º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Paraíso.

Art. 119- As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente por ato do Senhor Prefeito Municipal juntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO- F.S.M.P.**, incluída no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARASO- F.S.M.P.**

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 121 - As contribuições dos servidores ao Fundo serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês.

Art. 122- As contribuições dos entes do Município de Paraíso serão controladas de forma individual por segurado no último dia útil de cada mês do efetivo pagamento.

Art. 123 - A cada ano o **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** fornecerá aos segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Paraíso, mês a mês.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 124- O **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 125 - O **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126 – Os servidores inativos e pensionistas em gozo de benefício em 30/12/2003, do Executivo Municipal, suas autarquias, fundações e Poder Legislativo Municipal, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraíso com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos estatutários em atividade.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que ultrapassar o teto do limite máximo estabelecido para

Art. 127– Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes referidos no artigo anterior serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 128 - As despesas necessárias às atividades e ao funcionamento do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** serão custeadas com recursos do Tesouro Municipal de Paraíso.

Art. 129 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 130 – Em caso de extinção do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, o Poder Executivo Municipal assumirá todas as responsabilidades, nos termos da Lei nº 9.717/98, da Lei 9.796/99 e do Decreto 3.112/99, podendo utilizar os valores existentes na conta vinculada do **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.**, somente para pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS relativos a compensação previdenciária da constituição do respectivo fundo.

Art. 131 – O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

Parágrafo único – No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

Art. 132 – É vedado:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

II - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso IV não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

V -É vedado ao **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** prestar aval, fiança, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título.

§ 1º - Fica o **FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL DE PARAISO - F.S.M.P.** autorizado a firmar convênio com Instituição Financeira Oficializada pelo Governo Federal para proceder ao desconto em folha de pagamento, em decorrência de Empréstimo contraído por Segurado, mediante a assinatura de termo de responsabilidade deste.

§ 2º- É vedado aos Membros do Conselho Deliberativo e Fiscal e ao Diretor Executivo assumir qualquer responsabilidade em nome do RPPS, em decorrência do Convênio para Descontos em Folha de Pagamento dos Segurados Inativos, podendo somente agir como mero repassador dos recursos compromissados pelos Segurados.

Art. 133 - A Constituição Federal, para os fins desta lei, será considerada fonte de interpretação quando não houver prescrição própria no corpo desta Lei.

Art. 134 - Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO, EM 10 DE OUTUBRO DE 2.005.-

GILBERTO GALBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.